

PARECER JURÍDICO - PMOP/AJUR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 06/2021-00007

ÓRGÃO CONSULTOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**OBJETO:** Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL MÉDICO CLÍNICO GERAL, COM ATENDIMENTO NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE OEIRAS DO PARÁ, PARA ATUAR NA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ALA HOSPITALAR E UNIDADE DE SINTOMÁTICO RESPIRATÓRIO (COVID-19), BEM COMO, A REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA DE URGÊNCIA.



**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO. POSSIBILIDADE. ART. 25, II C/C ART.13, II DA LEI Nº 8.666/93.

## 1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL MÉDICO CLÍNICO GERAL, COM ATENDIMENTO NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE OEIRAS DO PARÁ, PARA ATUAR NA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ALA HOSPITALAR E UNIDADE DE SINTOMÁTICO RESPIRATÓRIO (COVID-19), BEM COMO, A REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA DE URGÊNCIA.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação de Contratação de Serviço Profissional Médico Clínico Geral pela autoridade competente; Justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado, onde consta a fundamentação legal, a escolha da empresa executante, bem como, foi juntado Termo de Referência, descrevendo as especificações do objeto e valor, etc.

Consta nos autos proposta apresentada pelo médico Dr. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES, CRM 5390/PA, indicando o valor do serviço para atender as demandas descritas no termo de referência, Diploma de Conclusão de Curso, Curriculum

ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



Vitae, Certificados de Cursos, Carteira do Conselho, Conta bancária.

Em despacho, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal autorizou a abertura do presente processo.

Em ato contínuo, foi realizado pelo setor de compras a cotação de preço.

O processo foi autuado, com a numeração das páginas, juntamente com a composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

No referido despacho a Prefeita solicitou ao Setor de Contabilidade a indicação de previsão orçamentária, bem como a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio estimado da despesa. Por sua vez, o Setor de Contabilidade, apresentou a dotação orçamentária, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

Consta a abertura do processo administrativo para a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL MÉDICO CLÍNICO GERAL, COM ATENDIMENTO NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE OEIRAS DO PARÁ, PARA ATUAR NA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ALA HOSPITALAR E UNIDADE DE SINTOMÁTICO RESPIRATÓRIO (COVID-19), BEM COMO, A REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA DE URGÊNCIA, com a devida fundamentação legal, justificativa para contratação, razões da escolha e justificativa de preço.

Por fim, em despacho, os autos foram encaminhados para análise e parecer jurídico, constando a minuta do futuro instrumento contratual.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."



Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com

isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Para a contratação direta descrita no inciso II, não basta a indicação de um dos serviços técnicos especializados apontados pelo artigo 13 da lei. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza singular (singularidade) do serviço.



A notória especialização envolve elemento subjetivo, referindo-se a uma característica do particular contratado. Essa característica é relativa, podendo variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Determinado profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam desconhecidos em uma grande capital.

Já a natureza singular envolve elemento subjetivo, sendo característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração, que é singular e não aquele que o executa; caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando-o inócua o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso I deste artigo.

O eminente doutrinador HELY LOPES MEIRELLES faz os comentários sobre a matéria sub examine, in verbis:

"A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35). (destacou-se).



Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços médicos pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso em examine, de acordo com a análise dos autos.

Há de se considerar, também, natureza técnica/

especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada e singular em conformidade ao artigo 13, incisos II da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral.

Diante das lições de Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ensina o doutrinador:

“A primeira hipótese de competição reside na ausência de pluralidade de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável por que não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Ed. Dialética. 13ª edição. São Paulo -SP. 2009. Pg. 346).



O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, inciso II, colacionada acima, apresenta permissivo legal o qual fundamenta a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL MÉDICO CLÍNICO GERAL, COM ATENDIMENTO NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE OEIRAS DO PARÁ, PARA ATUAR NA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ALA HOSPITALAR E UNIDADE DE SINTOMÁTICO RESPIRATÓRIO (COVID-19), BEM COMO, A REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA DE URGÊNCIA, BEM COMO, A REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA DE URGÊNCIA, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de concorrência por se tratar de serviços intelectuais impossíveis de serem auferidos em termos de preço mais baixo, uma vez caracterizados como serviços técnicos de notória especialização.



### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL MEDICO CLÍNICO GERAL, COM ATENDIMENTO NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE OEIRAS DO PARÁ, PARA ATUAR NA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ALA HOSPITALAR E UNIDADE DE SINTOMÁTICO RESPIRATORIO (COVID-19), BEM COMO, A REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA DE URGÊNCIA pela Administração Pública, é perfeitamente possível posto que o médico CARLOS ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES, CRM 5390/PA, exerce de forma notória e os serviços que prestam são singulares.

Assim, após parecer final de regularidade do Controle Interno, temos que a presente contratação se amolda na hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que encontra abrigo na legislação pertinente a matéria, notadamente no art. 25, II c/c o artigo 13, II, ambos da lei nº 8666/93.

No que concerne a minuta do contrato, constatou-se que foram respeitados os pressupostos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, visto que estão presentes as clausulas essenciais para a formalização de um contrato administrativo.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 15 de janeiro de 2021.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**  
Advogado - OAB/PA 21.321

**ROGELIO RELVAS** Assinado de forma digital por  
ROGELIO RELVAS  
**D'OLIVEIRA:526333** D'OLIVEIRA:52633365272  
**65272** Dados: 2021.01.12 16:40:40  
-03'00'  
**ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA**  
Advogado - OAB/PA 19.225

